



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 006/2025**

**Projeto de Lei n° 804, de 09 de maio de 2025**

**Autoria: Vereador José Jocerlanio Lima Coutinho**

**Assunto: Instituição do Hino Esportivo Oficial do Município de Independência-CE**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n° 804/2025 que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO HINO ESPORTIVO OFICIAL DE INDEPENDÊNCIA-CE”. Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei objetiva tornar a composição de letra e música, de autoria de JOSÉ GONÇALVES FILHO (ZEQUINHA NÓBREGA), o hino esportivo oficial do nosso município.

É o relatório.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a instituição de hino esportivo ou outra área, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A instituição de hino esportivo por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Por outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo. A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre o tema aqui tratado. Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constata-se que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Ceará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

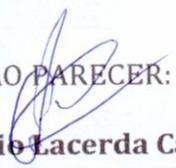
## IV - CONCLUSÃO

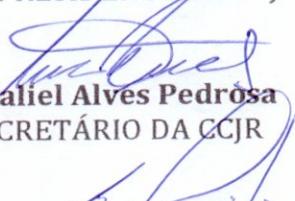
Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 804/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

  
**Alexandre Bezerra Pacifico**  
Relator

FAVORÁVEIS AO PARECER:

  
Ver. **Gilderlanio Lacerda Cavalcante**  
PRESIDENTE DA CCJR

  
Ver. **Bezaluel Alves Pedrosa**  
SECRETÁRIO DA CCJR

  
Ver. **Alexandre Bezerra Pacifico**  
MEMBRO DA CCJR

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Sala das Sessões em: **16/05/2025**

APROVADO POR UNANIMIDADE